



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.003217/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.957 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DEO ROZINDO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau. Ressalva-se, ainda, a hipótese de sentença judicial expressa determinando o pagamento de alimentos após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre interessados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (Relator) e Ewan Teles Aguiar. Designado redator do Voto Vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente na data da formalização da decisão (Ordem de Serviço n° 1, de 08 de março de 2013)

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado

Assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 29), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 13/16), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário conforme demonstrativo abaixo:

<i>Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)</i>	
<i>Imposto Suplementar (Sujeito à multa de ofício)</i>	<i>6.102,62</i>
<i>Multa de Ofício (75%)</i>	<i>4.576,96</i>
<i>Juros de Mora (calculado até o lançamento)</i>	<i>831,17</i>
<i>Imposto de Renda (sujeito à multa de mora)</i>	<i>0</i>
<i>Multa de Mora</i>	<i>0</i>
<i>Juros de Mora (calculado até o lançamento)</i>	<i>0</i>
<i>Total do crédito tributário apurado</i>	<i>11.510,75</i>

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 33.600,00. Motivo da glosa: Falta de comprovação do pagamento.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 14 dos autos.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 22/07/2008, conforme documento de fls. 17.

Em 19/08/2008, o contribuinte apresentou impugnação de fls.01/09 acompanhada dos documentos de fls. 18/81, afirmando que:

- Conforme decisão judicial anexada aos autos (fls. 18/27), foi determinado judicialmente o pagamento de pensão alimentícia à sua ex-esposa Janete de Azevedo Rozindo (R\$800,00), aos filhos Denise de Azevedo Rozindo (R\$1.180,00) e Daniel Azevedo

Rozindo (R\$820,00), perfazendo assim um total de R\$2.800,00 mensais pagos a título de pensão alimentícia.

- Conforme comprovantes anexados aos autos (fls.28/69) foi efetuado o pagamento anual de 33.600,00 (12 x R\$2.800,00).

- Que a maioria não exonera o impugnante do dever de prestar alimentos a que ficou judicialmente obrigado conforme decisões judiciais anexados aos autos;

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS.

Não há que se admitir a dedução a título de pensão alimentícia judicial, cujo pagamento foi realizado para filhos do contribuinte, os quais são maiores de 24 anos, quando não colacionada aos autos documentação hábil capaz de comprovar, no caso, a incapacidade dos filhos proverem a própria manutenção e/ou a incapacidade deles, física ou mental, para o trabalho.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. Restabelece-se a título de pensão alimentícia para a ex-conjuge nos valores devidamente comprovados.

Cientificado em 23/02/2011 (Fls. 129), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 23/03/2011 (fls. 130 a 140), argumentando em síntese:

(...)

3. RAZÕES PARA O ACOLHIMENTO DO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO:

De forma objetiva, podemos concluir que o cerne da questão ora discutida reside na possibilidade de deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, os valores efetivamente pagos a filhos maiores de 24 (vinte e quatro) anos a título de pensão alimentícia, decorrentes de acordo homologado judicialmente.

(...)

Diante disso, é ABSOLUTAMENTE IMPOSSÍVEL concluir pela falta de previsão legal para a dedução da pensão alimentícia paga pelo requerente à sua ex-esposa, já reconhecida pela 7ª Turma da DRJ/BSB, da mesma forma que a seus dois filhos, considerando que tal obrigação decorreu de sentença rigorosa e efetivamente cumprida.

Importa destacar, a fim de dissipar eventuais dúvidas, que diversamente do que entende o colegiado a quo, o fato de os beneficiários possuírem mais de 24 (vinte e quatro) anos em nada altera a obrigação do requerente de prestar alimentos, bem como o direito de deduzi-los do seu IRPF.

Primeiro porque, quanto à obrigação de prestar alimentos, a jurisprudência do STJ é firme na orientação de que NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA em razão da superveniência da maioridade - ou de qualquer outra circunstância - do beneficiário, posto ser necessário o ajuizamento de ação própria dando oportunidade ao mesmo para demonstrar se continua necessitando da pensão.

(...)

Depois porque, no que tange ao direito de deduzir o valor da pensão alimentícia do IRPF, não cabe à recorrida fazer qualquer restrição (no caso, restrição relativa à idade do beneficiário) a fato que o próprio legislador não tratou de fazer, sendo certo que, pelo princípio da legalidade, a Administração só pode/deve agir consoante o quanto determinado/autorizado em lei.

(...)

*Dessa sorte, não se pode, de maneira genérica como pretende a recorrida, estabelecer limite de idade aos filhos para restringir o direito de o recorrente deduzir do seu IRPF a importância paga aos mesmos a título de alimentos. A Lei nº 9.250/1995, no art. 8º, II, "f", autoriza a dedução do valor da pensão alimentícia "em face das normas de Direito de Família", que não traz qualquer ressalva de idade para que uma pessoa seja beneficiada com alimentos, bastando, simplesmente, que deles **necessite (binômio necessidade/possibilidade)**.³ Tal circunstância é essencialmerr pessoal e diz respeito somente às partes familiares envolvidas, descabendo qualquer interferência do fisco nesse sentido.*

(...)

Neste diapasão, não assiste razão aos argumentos postos no Acórdão recorrido a fim de justificar a ilegal recusa do direto a dedução desses valores pagos, uma vez que os mesmos foram forçosamente criados para justificar o injustificável. Assim vislumbramos que primeiro tentaram interpretar de forma restrita a expressão "menores" utilizada pelo juiz quando da homologação do acordo judicial - folha 95 do Acórdão 03-;9.678 -, senão vejamos:

"... utilizando-se da expressão "menor" e não filhos, dando o entendimento de que a pensão alimentícia será paga enquanto os filhos não atingirem a idade adulta conforme o direito de família."

Ora, é patente que a expressão "menores" conota a situação dos filhos na época da homologação, e caso o juiz tivesse a intenção de delimitar um prazo para pagamento da pensão alimentícia, o mesmo o teria feito.

Depois, buscaram o art. 35 da Lei nº 9.250/1995 para embasar a tese de que a pensão alimentícia deve ser analisada sob o prisma

dos requisitos necessários para a relação de dependência disposto na legislação do imposto de renda. Tamanho absurdo cometeram nessa tese, pois o citado artigo, em seu caput, dispõe: "Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III. e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes."; ou seja, utilizaram-se de um artigo que não trata do ART. 4º. INCISO II (QUE CUIDA DA DEDUTIBILIDADE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA) para impor uma limitação temporal - até os 24 (vinte e quatro) anos - que não existe.

Por fim, quanto argumento de que essa dedução seria prejudicial erário, e por consequência a sociedade; mais um absurdo, senão vejamos.

A sentença foi proferida em 19.09.1979, obrigando o requerente a pagar - na época prestações alimentícias da seguinte forma:

<i>Denise Azevedo Rozindo</i>	<i>15 ORTN/S</i>
<i>Daniel Azevedo Rozindo</i>	<i>15 ORTN's</i>

Da sentença já se passaram quase vinte anos, sendo inegável a desvalorização da pensão acima - calculada com base no ORTN - frente às mudanças de moeda e à inflação. Por isso a jurisprudência do STJ admite a correção da prestação alimentícia por índice que reflita a recomposição do seu poder aquisitivo, (...)

(...)

No caso em tela, corrigindo-se as prestações alimentícias pelo INPC/IBGE (vide planilhas em anexo), o valor atualizado devido a título das mesmas chega, por mês, a R\$ 1.063,81 (um mil, sessenta e três reais e oitenta e um centavos) para cada filho (15 ORTN 's para cada).

Perceba Excelência, que a quantia paga pelo requerente aos beneficiários dos alimentos, embora prudentemente pautada pelo critério de suprir suas necessidades, é muito menor do que o valor corrigido, porquanto não há que se falar em prejuízo ao erário; pelo contrário, pois a pensão alimentícia - e por consequência a dedução no IR - poderia ser até maior do que a atualmente operada.

De fato, não se trata de valores aleatoriamente inventados pelo requerente, como se estivesse a pretender fraudar o Fisco. Trata-se, sim, de depósitos efetuados à sua ex-esposa e aos seus dois filhos com o claro propósito de dar cumprimento ao acordo judicial - o destaque em sublinhas feito na jurisprudência acima revela que o STJ se preocupa com essa questão -, o qual foi homologado por sentença não desconstituída (o que só poderia ocorrer com o ajuizamento de ação própria).

RESSALTA-SE QUE A SENTENÇA É ATO VÁLIDO, COM PLENA VIGÊNCIA, E POR FAZER LEI ENTRE AS PARTES, AINDA É FONTE DA OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE DE

PRESTAR ALIMENTOS À SUA EX-ESPOSA E AOS SEUS DOIS FILHOS.

(...)

Isso significa dizer que: (i) se os valores recebidos a título de pensão alimentícia foram devidamente declarados pelos beneficiários, é clara a ocorrência de bis in idem, pois a recorrida estaria tributando em duplicidade uma única renda; (ii) por outro lado, caso tais valores não tenham sido devidamente declarados pelos beneficiários, CABE À RECORRIDA DELES COBRÁ-LOS, MAS NUNCA DO RECORRENTE.

Vale ressaltar que o requerente cuidou de enviar o "comprovante de rendimentos pagos" - como de fato cuida anualmente - para os beneficiários, confeccionando-o com base no art. 865 da Lei nº 8.981/1995, documento pelo qual lhes dá ciência dos valores a eles pagos a título de pensão alimentícia, justamente para o correto preenchimento de suas declarações.

A verdade é que se o pagamento de pensão alimentícia é admitido como dedução numa ponta, certo é que se trata de rendimento tributável na outra (renda percebida pelos beneficiários), não se afigurando legítima a exigência de IRPF do requerente.

Ao fim e ao cabo, o que importa é que o requerente EFETIVAMENTE PAGOU a título de pensão alimentícia - a seus dois filhos - o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) no ano de 2006, sendo a dedução de tal pagamento absolutamente autorizada pela legislação tributária correspondente, não cabendo à recorrida impor qualquer tipo de restrição, seja de idade dos beneficiários, seja de valores pagos (mesmo porque se viu que a correção é admitida pela jurisprudência do STJ), já que a própria lei não a faz.

Com isso, o que se tem é que o lançamento lavrado em desfavor requerente é totalmente descabido e destituído de juridicidade, razão por que deve ser anulado, retornando-se ao status quo ante em vista das corretas informações prestadas em sua Declaração de Ajuste Anual de 2007.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Resta em litígio a glosa da dedução efetuada na base de cálculo do IRPF, no período fiscalizado, a título de Pensão Alimentícia Judicial, pagas aos dois filhos do recorrente.

Entendeu a autoridade lançadora que, uma vez que o contribuinte não comprovou os pagamentos da pensão paga a sua ex-esposa e aos seus dois filhos, tal pensão não poderia ser aceita para fins de dedução do imposto de renda devido.

Do exposto, se verifica que a fiscalização não questionou, nestes casos específicos, a adequação do acordo homologado judicialmente as normas do direito de família, em especial em razão da idade dos dois filhos do contribuinte.

Por este motivo, não é o caso de se requerer, no presente momento, a análise do caso sob o aspecto da adequação do acordo judicial as normas do direito de família, ou a idade dos filhos; mas sim sob a ótica da adequação dos recibos como meios de prova na forma exigida pela fiscalização.

Dentro deste contexto, buscando suprir a falha apresentada pela fiscalização, o contribuinte tratou de apresentar recibos emitidos por sua ex-esposa e por seus dois filhos.

Por sua vez, a DRJ acatou como prova dos pagamentos os recibos emitidos pela ex-esposa do recorrente, restabelecendo a dedução pertinente; mas não restabeleceu as deduções relativas aos pagamentos de pensão dos seus dois filhos em razão destes contarem com mais de 24 anos à época dos fatos.

Contudo, a DRJ não poderia inovar o lançamento, exigindo a comprovação de adequação da pensão as normas do direito de família. Bastando, para afastar as glosas realizadas pela fiscalização, a apresentação de documentos que comprovassem os pagamentos realizados.

Dentro deste quadro, aos recibos emitidos pelos dois filhos do contribuinte, deve ser atribuído o mesmo valor probante dado aos recibos emitidos pela ex-esposa do contribuinte; que, por sua vez, foram aceitos pela DRJ como prova dos pagamentos,

Assim, na presente situação, entendo que a documentação apresentada pelo recorrente supre a prova requerida pela fiscalização, e é suficiente para reverter as glosas relacionadas a pensão paga aos seus filhos.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução do valor de R\$19.440,00 declarado a título de pensão alimentícia judicial para os dois filhos do recorrente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado

Registro, de início, que à época da lavratura da Notificação de Lançamento a Autoridade lançadora desconhecia a idade dos alimentandos, haja vista que os documentos colacionados aos autos, relativos ao acordo homologado judicialmente, somente foram apresentados pelo Interessado em sede de impugnação.

Feita esta observação preliminar, oportuno observar que a doutrina brasileira identifica, de maneira uniforme, duas modalidades de obrigações alimentares a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos.

A primeira, decorrente do pátrio poder (atualmente poder familiar), sujeita os pais ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos durante a menoridade. Seu fundamento encontra-se no art. 1.566, IV, do atual Código Civil - CC/2002, cujo teor é o seguinte:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

IV – Sustento, guarda e educação dos filhos;

Com a maioria pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos, porém de natureza diversa, fundada nos arts. 1.694 e 1.695 do CC/2002. Essa obrigação, que deriva da relação de parentesco, diz respeito aos filhos maiores que não estão em condições de prover a sua própria subsistência.

Não obstante ambas as modalidades terem título jurídico radicado expressamente no Livro IV do CC/2002, todo ele dedicado ao Direito de Família, não se pode emprestar a simplicidade de uma interpretação literal ao art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, que autoriza a dedução, da base de cálculo do imposto de renda, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, para permitir que deduções a esse título se perpetuem *ad aeternum*.

A solução que melhor se coaduna com os princípios informadores do Direito Tributário pode ser extraída de uma interpretação sistemática das normas do Direito Civil e dos arts. 4, II e 35, III, § 1º, ambos da Lei nº 9.250/1995, assim descritos:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Os dispositivos transcritos, em conjunto com as normas do Direito de Família estabelecidas no CC/2002, admitem a interpretação de que as deduções de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda devem se restringir aos valores pagos a esse título durante o período do dever de sustento (até a maioridade), além de casos especialíssimos, como o dos filhos maiores inválidos e dos filhos maiores até 24 anos de idade que estiverem cursando o ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

É que a invalidez não propicia a exoneração do encargo alimentar pela aquisição da maioridade, eis que a necessidade de recebimento dos alimentos não deriva, neste caso, da faixa etária, mas sim do estado precário de saúde do alimentando. Por outro lado, a dedução de pensão alimentícia paga a filhos estudantes maiores, de até 24 anos de idade, justifica-se pelo dever de educação dos filhos, imanente ao poder familiar, sem o condão de transmutar o dever de sustento em obrigação alimentar perpétua.

Nessa linha de raciocínio, somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau. Ressalva-se, ainda, a hipótese de sentença judicial expressa determinando o pagamento de alimentos após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre interessados.

Assim, deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia relativa aos filhos Daniel e Denise, que contavam, no ano-calendário de 2006, respectivamente, com 34 e 37 anos de idade, haja vista não haver comprovação da incapacidade, de ambos, para o trabalho.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida